



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
<a href="#">Ementas – ordem alfabética</a>
<a href="#">Ementas – ordem numérica</a>
<a href="#">Índice do “CD”</a>

**Tese 531**

JÚRI – RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE – ABSOLVIÇÃO EM QUESITO GENÉRICO – RECONHECIMENTO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS – POSSIBILIDADE. É possível anulação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, quando a absolvição em resposta positiva ao quesito genérico previsto no § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal.

  
João Antônio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação nº 0002853-35.2014.8.26.0052**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos Apelação nº 0002853-35.2014.8.26.0052 da Comarca de São Paulo, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado GUSTAVO MARQUETI, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

**1 – RESUMO DOS AUTOS**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

O Egrégio Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo absolveu GUSTAVO MARQUETI do homicídio duplamente qualificado, tendo como vítima Krawelen Barbosa Sena, respondendo afirmativamente ao 3º quesito, formulado com base no inciso III e na forma do § 2º ambos do art. 483 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Inconformado, o membro do Ministério Público interpôs recurso de apelação e, após o seu processamento, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo seu provimento, para que o apelado GUSTAVO MARQUETI fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 804/828 e 865/874).

Todavia, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de voto, negou provimento

<sup>1</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – a materialidade do fato; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – a autoria ou participação; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

**III – se o acusado deve ser absolvido;** [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

**§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:** [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

**O jurado absolve o acusado?** (destaques nossos)

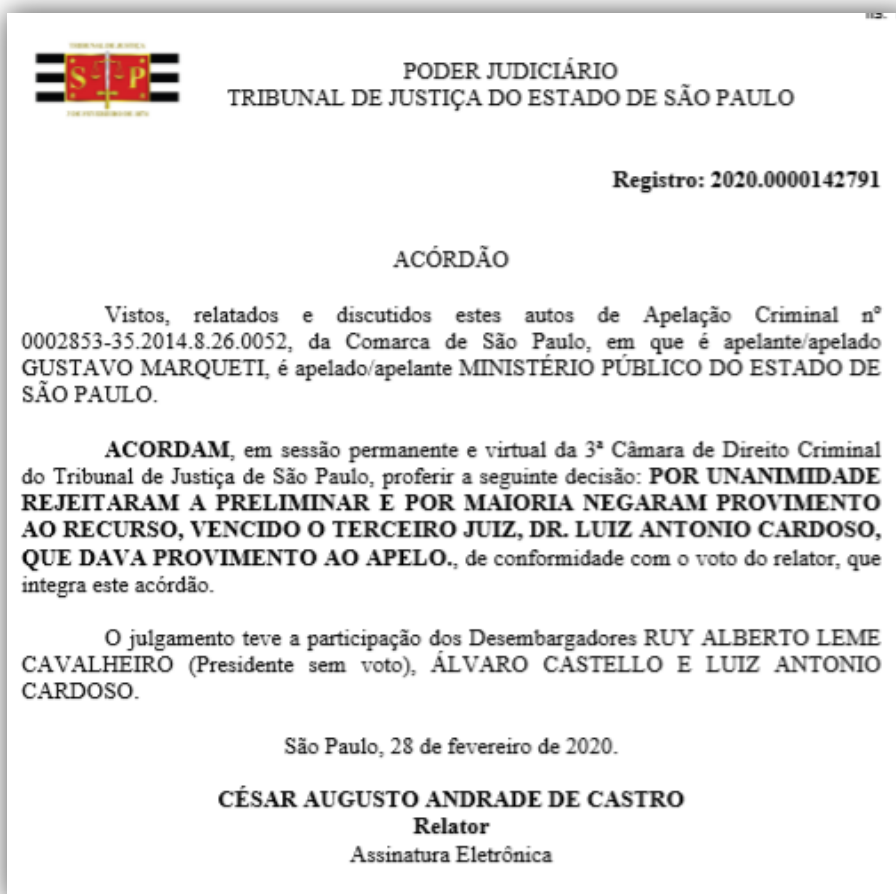
  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

ao apelo, de conformidade com o voto vencedor do eminente Des. Carlos Bueno<sup>2</sup>, a seguir transcrito (imagem):



<sup>2</sup> Fls. 621/628

João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**Voto nº 14197**

**Apelação nº 0002853-35.2014.8.26.0052 (2)**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Gustavo Marqueti**

**MMª. Juíza: Doutora Renata Mahalem da Silva Teles**

**Ementa**

Apelação da Justiça Pública – Tribunal do Júri – Preliminar de nulidade – Quebra de incomunicabilidade das testemunhas – Ausência de prejuízo – Embora as testemunhas tenham permanecido na mesma sala, não há indícios de que tal circunstância tenha-lhes afetado o teor dos depoimentos – Preliminar rejeitada – Homicídio qualificado – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Acolhimento da tese absolutória – Quesito genérico que autoriza os jurados, fundados no sistema da íntima convicção, a absolverem o réu, ainda que a tese acusatória encontre-se mais bem lastreada nos elementos de prova – Princípio constitucional da soberania dos veredictos – Recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

**GUSTAVO MARCHETTI** foi absolvido da imputação quanto à prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público apresentou recurso sustentando como preliminar a nulidade do feito, ante a quebra de incomunicabilidade das testemunhas. No mérito pretende a anulação do julgamento, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

O artigo 210 do Código de Processo Penal prevê a incomunicabilidade das testemunhas, que devem permanecer em salas separadas, a fim de garantir-se a fidedignidade de seus depoimentos.

Contudo, na hipótese dos autos, as testemunhas de acusação e as testemunhas do Juízo permaneceram em uma mesma sala antes que prestassem seus depoimentos no Plenário do Júri, conforme consta na ata da sessão de julgamento, porém, quando indagadas especificamente sobre este fato pelo MM. Juiz, elas não informaram qualquer incidente, assim como os oficiais de Justiça que as acompanharam durante o período.

Além disso, observa-se que as testemunhas prestaram depoimentos harmônicos em ambas as fases do procedimento do Júri e não existem sequer indícios de que alegada quebra de incomunicabilidade houvesse influenciado na credibilidade de suas palavras.

Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052 -Voto nº 14197

3

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

E a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se declarar a nulidade em questão sem que demonstrado o respectivo prejuízo.

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS EM CONCURSO FORMAL. ARTIGO 121, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. QUESITAÇÃO EM SÉRIE. VALIDADE DOLO NA CONDUTA. ART. 18 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (...)*

*6. Quanto à inobservância da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do Código de Processo Penal, esta requer demonstração da efetiva lesão à Defesa, no comprometimento da cognição do magistrado (HC 166.719/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011). No caso, a Corte de origem consignou que não se verifica qualquer violação à incomunicabilidade das testemunhas, inexistindo indícios de que umas tenham ouvido o depoimento das outras. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir que houve a quebra da incomunicabilidade das testemunhas, como requer o réu, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

*(STJ, AgRg no AREsp 942.033/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)*

Superada a preliminar, passo à análise da questão de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Consta da denúncia que no dia 9 de março de 2014, por volta das 06,10 horas, na Rua Eugênio Gura nº 90, cidade de São Paulo, o policial militar GUSTAVO MARQUETI, agindo mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Krawelen Barbosa Sena, causando a sua morte.

Segundo o apurado, o réu realizava patrulhamento de rotina quando colidiu a sua motocicleta contra aquela conduzida pela vítima, oportunidade em que ambos caíram ao solo.

Ocorre que tão logo levantou-se, o acusado, agindo de inopino, efetuou oito disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região das costas e na região do tórax, causando a sua morte.

Entretanto, algumas testemunhas presenciaram os fatos, bem como observaram quando um policial militar que acompanhava o réu posicionou um simulacro de arma de fogo ao lado do corpo da vítima.

Ouvida em Juízo, a testemunha Wendel Rocha informou que retornava de uma festa na companhia da vítima quando três motocicletas da Polícia Militar deles se aproximaram, ocorrendo a colisão entre um dos veículos oficiais e a motocicleta que ocupavam. Disse ainda que a vítima se levantou, permanecendo com as mãos para o alto, mas mesmo assim foi alvejada por um dos policiais militares, que disparou contra ela repetidas vezes, e então posicionou um simulacro de arma de fogo junto ao seu corpo.

A seu turno, a testemunha Abílio Rodrigues Batista esclareceu que caminhava na via pública quando a vítima, que nada portava em suas mãos, foi alvejada pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo réu.

Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052 -Voto nº 14197

5

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mppsp.mp.br](mailto:recursospecial@mppsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Já a testemunha protegida “Beta” (Provimento 32/2000 da CGJ) deu conta de que retornava de uma festa na companhia da vítima quando optou por parar em uma padaria, ali permanecendo. Disse ainda que a vítima continuou o trajeto em sua motocicleta, mas logo colidiu com uma motocicleta da Polícia Militar e caiu ao solo. Esclareceu também que a vítima se levantou, com as mãos para o alto, sendo atingida pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado.

Por sua vez, a testemunha protegida “Alpha” (Provimento 32/2000 da CGJ) informou que estava em sua residência quando ouviu o som de disparos de arma de fogo e dirigiu-se à janela, observando quando um policial militar se aproximava da vítima e deixava um objeto ao lado de seu corpo, já desfalecido. Disse ainda que a vítima não possuía qualquer envolvimento com a criminalidade e que retornava de uma festa quando ocorreram os fatos.

E a testemunha Kaithlin Barbosa confirmou os fatos narrados por “Alpha”, afirmando que ao ouvir o som de um alarme, dirigiu-se à janela de sua casa, avistando quando um dos policiais militares efetuou um disparo de arma de fogo contra a perna da vítima, que caiu ao solo. Disse ainda que o réu se aproximou e efetuou os demais disparos de arma de fogo, ceifando a vida de Krawelen. Esclareceu também que logo após os fatos, os policiais militares deixaram um simulacro de arma de fogo ao lado do corpo da vítima.

De outra parte, os policiais militares Wesley Cavalcanti Cupertino e Thauan Couto Neves e Silva informaram que se dirigiram ao local dos fatos juntamente com o acusado, a fim de que averiguassem uma denúncia relacionada ao roubo de uma motocicleta. Disseram ainda que chegaram ao local logo após a colisão das motocicletas, quando o acusado efetuava disparos de arma de fogo contra a vítima Krawelen. Esclareceram também que a vítima portava um

Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052 -Voto nº 14197

6

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

simulacro de arma de fogo e que o apontou em direção ao acusado, que agiu em legítima defesa.

Por fim, o policial militar Rafael de Sena Mesa deu conta de que realizava patrulhamento de rotina quando avistou uma motocicleta ocupada por dois rapazes, que se evadiram tão logo notaram a aproximação da viatura. Disse ainda que perdeu os rapazes de vista, mas que após algum tempo chegou ao local dos fatos, onde auxiliou os policiais militares que ali estavam no socorro à vítima, encaminhando-a ao atendimento médico.

Interrogado em Juízo, o acusado admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo. Alegou que se encontrava em patrulhamento de rotina e que fora averiguar uma denúncia relativa ao roubo de uma motocicleta, quando houve a colisão com a motocicleta da vítima, que portava uma arma de fogo em suas mãos e “mantinha uma postura agressiva”, de sorte que optou por efetuar os disparos em sua direção.

Findos os debates em Plenário, houve a deliberação pelo Conselho de Sentença, oportunidade em que os jurados responderam afirmativamente ao terceiro quesito, absolvendo o réu.

O representante do Ministério Público argumenta com a causa de anulação prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal, porém, a meu sentir, não há contrariedade na solução do julgamento em Plenário.

O conjunto probatório possibilitou que os integrantes do Conselho de Sentença optassem por uma das versões apresentadas, no caso, a versão absolutória, que lhes pareceu mais razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mps.mp.br](mailto:recursospecial@mps.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

É indiferente o fato de que a tese de acusação, sob o ponto de vista técnico e probatório, esteja mais bem respaldada, pois nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, os Jurados decidem de acordo com a íntima convicção, ainda que arrimados em parcos, mas presentes, elementos de prova.

Deste modo, não há que se falar em contrariedade da solução alcançada, mesmo porque a versão da Defesa está fundada nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento à ocorrência, que indicaram a apreensão de um simulacro de arma de fogo junto ao corpo da vítima.

Nesse sentido, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:

*“Tratando-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, por que se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária ‘manifestamente’ à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de ser prover o recurso para submetê-lo a novo Júri”<sup>[1]</sup>*

Não se olvide o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, tampouco as conclusões do perito oficial, que indicou ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

sido a vítima alvejada primeiramente pelas costas, a tornar dúbia a ocorrência da legítima defesa.

Contudo, o quesito absolutório genérico, incluído pela Lei nº 11.689 de 2008, autoriza que os juízes leigos deliberem pela absolvição do acusado, sem que necessitem justificar por que o fazem, ou ainda em quais teses e elementos de prova lastreiam tal solução - situação distinta ocorreria caso houvesse a resposta negativa aos dois primeiros quesitos formulados, eis que a materialidade e a autoria do delito são indiscutíveis.

Por fim, não seria demais afirmar que a apelação contra decisões do Júri apenas será possível nos casos expressamente previstos na lei processual penal, a fim de se evitar a violação ao princípio da soberania dos vereditos, razão pela qual o Tribunal composto por Juízes Togados está impedido de rever, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença<sup>[2]</sup>.

Destarte, a irrisignação do representante do Ministério Público é insuficiente a ensejar a anulação do Júri.

*JÚRI. EXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES. JURADOS QUE SE MANIFESTAM COM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DESSA OPÇÃO. ABSOLVIÇÃO PENAL DO RÉU. REFORMA DO VEREDICTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O CONSIDEROU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, "d"). OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI (CF, ART. 5º, XXXVIII, "c"). PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO PARA RESTABELECEM A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. – O julgamento efetuado*

Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052 -Voto nº 14197

9

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

*pelo Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ 132/307), que, além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “b” e “c”). – Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos. A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, “d”), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal “ad quem”, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral.  
(SIF; HC 107.906-SP; Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 09.04.2015).*

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A  
PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro  
Relator**

Assim decidindo, a Egrégia Câmara julgadora negou vigência ao 593, inciso III, alínea “d”, e seu §3º, do Código de Processo Penal.

  
João Antônio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

## **2 - REVALORAÇÃO DA PROVA**

Ainda que não se mostrasse necessário, cumpre consignar que não se pretende com o presente recurso simplesmente uma nova análise do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como é consabido.

Ao contrário, o que aqui se busca é a reavaliação da prova, a qual, no entender dos próprios julgadores é inequívoca em apontar o réu como autor do crime de homicídio qualificado, tendo eles deduzido que os julgadores leigos concederam uma espécie de clemência ao apelado, pois não restou demonstrado que eele agiu em legítima defesa.

Em outras palavras, os doutos Desembargadores, ao julgar o recurso da acusação com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, decidiram que, ***“É indiferente o fato de que a tese de acusação, sob o ponto de vista técnico e probatório, esteja mais bem respaldada, pois nos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, os Jurados decidem de acordo com a íntima convicção, ainda que arrimados em parcos, mas presentes, elementos de prova.*** (g.n.).

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Ora, como abaixo se demonstrará, ainda que os jurados respondam afirmativamente ao terceiro quesito genérico (artigo 483, III, do Código de Processo Penal), absolvendo o réu por clemência ou qualquer outra convicção íntima, tal decisão não exime o E. Tribunal “ad quem” de verificar se essa decisão está ou não em conformidade com as provas dos autos.

Como, pacificamente, tem orientado a Suprema Corte, *“Se se trata de examinar o critério legal de valorização da prova, o caso não é de simples apreciação desta, de acordo com a Súmula 279...”* (RTJ 56/65; 72/472; 91/674), pois *“... Concluir se a decisão é ou não manifestamente contrária à prova dos autos, importa valoração e não reexame das provas ...”* (RTJ 109/341).

E é importante lembrar que não pretendemos a condenação do réu em sede de Recurso Especial, mas apenas que ele seja submetido a novo julgamento, porque até mesmo o v. acórdão reconheceu que as provas favoráveis à tese acusatória eram mais contundentes.

### **3 - NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL**

O v. acórdão impugnado violou o disposto no artigo 593, inciso III, alínea “d”, e seu §3º, do Código de Processo Penal:

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

...

**III** – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

...

*d)* for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”

...

§3º Se a apelação se fundar no n. III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”

O legislador permite a realização de um novo julgamento do acusado, quando a decisão dos jurados é desconstituída de qualquer amparo na prova. No dizer de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, “A *manifesta desconformidade entre o*

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

*veredicto e a prova pode estar relacionada com qualquer das matérias votadas pelos jurados, digam respeito ao fato criminoso, à autoria, às causas de exclusão da criminalidade ou da ilicitude, às circunstâncias que qualificam ou privilegiam o delito, às causas especiais de aumento ou de diminuição. ...” (cf. Recursos no Processo Penal, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2001, p. 125).*

No caso dos autos, o Conselho de Sentença respondeu positivamente, em resposta ao primeiro, segundo e terceiro quesitos, assim dispostos:

*“1 No dia 29 de Março de 2014, por volta das 6h10min, na Rua Eugênio Gura, nº 90, cidade Ademar, nesta capital, a vítima Krawelen Barbosa Sena foi alvo de disparos de arma de fogo, os quais lhe causaram ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 161/163 e que foram a causa efetiva de sua morte?*

*2) O réu GUSTAVO MARQUETI foi o autor destes disparos?*

*3) O jurado absolve o acusado?”*

Ora, o primeiro e segundo quesitos correspondem ao fato principal e sua autoria. Ao responderem positivamente a eles, os senhores jurados reconheceram que a vítima recebeu disparos de arma de fogo que lhe causaram lesões por influência e desejo do réu.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

No entanto, ao responder “sim” ao terceiro quesito, os jurados absolveram o réu de forma absolutamente contrária à prova dos autos, na medida em que, como o próprio v. acórdão reconheceu, são parcos (insignificantes) os elementos probatórios indicando que o réu agiu em legítima defesa.

Ora a legítima defesa, para ser reconhecida, **deve restar cabalmente provada** e não parcamente.

Pelo contrário, é fato incontroverso nos autos que o réu foi o autor do crime de homicídio qualificado narrado na denúncia, e **a legítima defesa alegada não restou demonstrada, pois foi amplamente afastada por farta prova testemunhal e também por provas periciais.**

Ora, se não existe prova da legítima defesa, errou o Tribunal do Júri ao absolver o réu. Ao fazê-lo, contrariou a evidência dos autos. E, ao confirmar tal entendimento, o v. acórdão recorrido negaram vigência ao artigo 593, inciso III, alínea “d”, e seu §3º do Código de Processo Penal.

Diga-se, ainda, que, não obstante o Conselho de Sentença não precisar mostrar as razões de seu convencimento, nem por isso está dispensado de julgar o feito em conformidade com as provas contidas nos autos, **podendo haver controle excepcional para evitar arbitrariedades, como na hipótese dos autos.**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Isto porque, “a soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido de que possa a conclusão do Conselho de Sentença ser dissociada integralmente do que apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados (unânime ou majoritário) esteja correlacionado com a intenção de absolver em ideia genérica de justiça para com o autor ou partícipe do fato. Assim, em situações excepcionais, nas quais a absolvição for totalmente dissonante das provas carreadas aos autos, poderá haver a anulação do julgado acaso promovido recurso de apelação forte no artigo 593, III, “d”, do CPP” (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 926-927; citado em Apel. Crim. 0010193-31.2013.8.19.0029, 3ªC.Crim. Rio de Janeiro, rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, j. 23/06/2015).

Ademais, a resposta afirmativa ao precitado quesito não se reveste de caráter absoluto, a ponto de eliminar, completamente, a possibilidade de o Tribunal de origem cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e submetê-lo a novo julgamento.

Importa destacar o ensinamento contido no julgamento do HC n. 288.054/SP (em 18/09/2014), da relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma do E. STJ, onde se concluiu que a Lei 11689/2008, ao prever que podem os jurados absolver o acusado mesmo

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Ou seja, teria havido apenas simplificação dos quesitos, e não uma ampliação dos poderes do júri, razão pela qual permanece garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez, mesmo na nova sistemática de quesitação (art. 593, III, d, cc. o §3º, do Código de Processo Penal). Veja-se a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO  
OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE  
HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.  
ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL.  
SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À  
PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA  
DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo- se, de ofício, a concessão da ordem ante a

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

No mesmo sentido, destacam-se precedentes da Quinta Turma:

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO DO APELO ACUSATÓRIO, PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ART. 483, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERALIDADE DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SÓ SE AFASTA NA HIPÓTESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

...

**3. O art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela Defesa ser a de negativa de autoria. Por outro lado, referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o *decisum* distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas.**

4. Na hipótese, todavia, apesar de ter sido mencionada contrariedade às provas dos autos, a Corte de origem reconheceu a existência de duas teses contrárias - a de absolvição sustentada por três depoimentos, e a de condenação albergada pelas palavras da vítima -, tendo declarado a nulidade do julgamento exclusivamente em decorrência da 'grave contradição' na conduta dos jurados, que encamparam a tese acusatória de autoria e materialidade delitivas e, não obstante, absolveram o réu.

**5. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, 'd' do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória**

  
João Antônio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.**

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, ficando restabelecida a decisão absolutória de primeira instância.

(HC 243.716/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. OS JURADOS RESPONDERAM AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO CONSTANTE DO § 2.º DO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ("O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?"). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RESPOSTA AFIRMATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS, PELA

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

CORTE DE ORIGEM, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado e, por ocasião da Sessão do Tribunal de júri, os jurados responderam afirmativamente as assertivas relativas à materialidade e à autoria delitivas. Em seguinte, eles também responderam positivamente ao quesito constante do § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal ('O jurado absolve o acusado?').

Prolatada sentença absolutória, a Corte a quo deu provimento ao apelo ministerial para cassar o decisum, determinando a submissão do Réu a novo julgamento.

**2. A resposta afirmativa ao precitado quesito não se reveste de caráter absoluto, a ponto de eliminar, completamente, a possibilidade de o Tribunal de origem cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**

3. A Corte a quo, após analisar detidamente os elementos probatórios contidos no caderno processo, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença se dissociou totalmente das provas existentes nos autos, o que autoriza a submissão do

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

agente a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea b, § 3.º do Código de Processo Penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 217.651/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)( grifo nosso)

E mais. Consoante orientação pacífica desta Corte, a submissão do réu a novo julgamento pelo Júri, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal ainda que os jurados tenham respondido afirmativamente ao terceiro quesito obrigatório (“o júri absolve o réu?”), valendo destacar os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 483, III, DO CPP. (I) - HOMICÍDIO. RÉU ABSOLVIDO PELO JÚRI. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mps.mp.br](mailto:recursospecial@mps.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO É IMUTÁVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - REANÁLISE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVIII, “A” E “C”, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. é indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. A jurisprudência deste Sodalício trilha o raciocínio de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**formulado, referente à absolvição do acusado. Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.**

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. não se mostra viável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) (grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.  
ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS  
AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.**

2. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui que a decisão dos jurados, soberano na análise dos crimes dolosos contra a vida, era manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Na espécie, consignou-se que malgrado a resposta positiva aos quesitos acerca da materialidade e autoria do homicídio, os

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

jurados absolveram o acusado, por clemencia e piedade, um dos argumentos levantados pela defesa.

4. A mudança do julgado para possibilitar o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1477395/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)  
(grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 483, § 2º, DO CPP. (I) - HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO. INCABÍVEL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - REANÁLISE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

**1. A jurisprudência deste Sodalício trilha o raciocínio de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.**

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 643.315/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.  
APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO  
JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

**1. A submissão da decisão proferida pelo Conselho de Sentença ao duplo grau de jurisdição não ofende a soberania dos veredictos quando a decisão dos jurados for absolutamente dissonante das provas constantes dos autos.**

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a decisão absolutória dos jurados foi dada de forma divorciada do conjunto probatório existente nos autos, expondo devidamente as razões pelas quais determinou a realização de novo julgamento.

3. Alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri não se encontra contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

(AgRg no HC 191.689/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS  
JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe  
01/03/2013) (grifo nosso)

De tudo quanto foi exposto, decorre que, ainda que se alegue que a absolvição se deu por reconhecimento da legítima defesa, é perfeitamente admissível, desde que **por uma única vez**, o provimento de apelação fundamentada na alegação de que a decisão dos jurados contrariou de forma manifesta a prova dos autos (art. 593, III, do Código de Processo Penal). Isto porque, o artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Assim, não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Dessa forma, há que se concluir que, embora seja possível até a absolvição por clemência, isso não pode se dar em um primeiro julgamento, sem possibilidade de reexame pelo Tribunal, que pode considerar, sim, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e submeter o réu em um segundo julgamento.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

Ou seja, a arbitrariedade do Júri em absolver o réu em desconformidade com a prova dos autos só pode prevalecer no segundo julgamento.

E, na hipótese dos autos, a contrariedade é manifesta, vez que os senhores jurados absolveram o réu, apesar de todas as provas que indicam que ele **não** agiu em legítima defesa, mas efetivamente executou a vítima, sem dar a ela a menor oportunidade de defesa.

Portanto, o v. acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da apelação do Ministério público e manteve a absolvição do recorrido pelo Tribunal do Júri, em total dissonância com as provas dos autos, negou vigência ao artigo 593, III, “d”, e seu §3º, do Código de Processo Penal, merecendo ser cassado.

#### **4 - PEDIDO DE REFORMA**

Diante do exposto, demonstradas a negativa de vigência à lei federal, aguarda o Ministério Público a admissão do presente **recurso especial** por esta E. Presidência da Seção Criminal e a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais

---

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mbsp.mp.br](mailto:recursospecial@mbsp.mp.br)  
Apelação Criminal nº 0002853-35.2014.8.26.0052

provimento, com a reforma do v. acórdão, para sujeitar o recorrido  
**GUSTAVO MARQUETI** a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

  
**João Antonio dos Santos Rodrigues**  
- Procurador de Justiça -

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça